



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 359 - SP (2017/0134176-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BRANDAO
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES - SP104442
ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854
ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
MARIANGELA SARTORI FURINI VALENTIN E OUTRO(S) - SP333488
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 14, §4º, DA LEI 10.259/2001. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO MATERIAL. EXAME. INOCORRÊNCIA.

I - Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, instaurado com fundamento no art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, c/c art. 34 da Resolução n. 345/2015 do RI/TNU e Resolução 10/2007 do STJ, contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização - TNU.

II - O pedido de uniformização de interpretação de Lei Federal suscitado contra decisão da TNU somente é cognoscível quando a decisão hostilizada, em questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

III - Verifica-se que as questões que embasam o presente pedido dizem respeito exclusivamente às provas dos autos, sendo questão processual que, como já dito, não dão ensejo à Pedido de Uniformização de Jurisprudência. Nesse sentido: AgInt na PET no PUIL 322/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe 15/5/2018; AgInt no PUIL 298/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018 e AgInt na Pet 11.333/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 16/8/2017.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 359 - SP (2017/0134176-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, instaurado pelo ANTONIO CARLOS BRANDAO, com fundamento no art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, cc art. 34 da Resolução n. 345/2015 do RI/TNU e Resolução 10/2007 do STJ, contra acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização, ementado, *in verbis* (fls. 231):

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO CASO CONCRETO. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. LAUDO TÉCNICO SEM ASSINATURA. SUPOSTO EQUÍVOCO NA VALORAÇÃO DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 42, DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

O requerente afirma que o objeto do processo é a averbação de período urbano laborado sem registro na CTPS no período de 01.01.73 a 31.12.73, comprovado por início de prova material, ampliado por prova testemunhal; bem como reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03.6.96 a 5.3.97 e 19.11.03 a 11.03.09, pela exposição ao agente nocivo ruído, comprovado por PPP.

Aduz, em suma, que a decisão proferida pela TNU está em dissonância com a Súmula 577 do STJ, a qual prevê o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que corroborado por prova testemunhal idônea.

Quanto ao período especial reclamado, argumenta que o PPP apresentado foi desconsiderado por falta de assinatura no laudo técnico, mas que o PPP "é documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído, independentemente da apresentação de laudo técnico".

Aponta divergência jurisprudencial com o julgado na PET 10.262, segundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual a presença do PPP torna dispensável para o reconhecimento da contagem de tempo especial a juntada do Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base em dados do LTCAT.

Ao final, pleiteia o provimento do pedido para que o Superior Tribunal de Justiça uniformize a jurisprudência sobre o tema com a prevalência do entendimento por ele defendido.

Recebidos os autos no STJ, foi proferida decisão com o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheço do presente Pedido de Uniformização e Interpretação de Lei".

Interposto agravo interno contra essa decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 359 - SP (2017/0134176-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

A Lei n. 10.259/2001 previu a utilização do instrumento de uniformização de interpretação de lei federal nos juizados especiais federais direcionado ao Superior Tribunal de Justiça, conforme o dispositivo abaixo:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça-STJ, a parte interessada poderá provocar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação deste, que dirimirá a divergência.

Por sua vez, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sobre o presente pedido, dispõe:

Art. 67.

(...)

Parágrafo único. O Presidente resolverá, mediante instrução normativa, as dúvidas que se suscitarem na classificação dos feitos e papéis, observando-se as seguintes normas:

(...)

VIII-A - a classe Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) compreende a medida interposta contra decisão: a) da Turma Nacional de Uniformização no âmbito da Justiça Federal que, em questões de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça; b) da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça; e c) das Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios quando a orientação adotada pelas Turmas de Uniformização contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça;

Da legislação acima transcrita decorre que o pedido de uniformização de interpretação de Lei Federal suscitado contra decisão da TNU somente é cognoscível quando a decisão hostilizada, em questão de direito material, contrarie súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

Não se admite, portanto, Pedido de Uniformização de Jurisprudência dirigido ao STJ contra decisão da TNU que, ao revés, não conheceu do pedido por questão eminentemente processual.

No caso dos autos, o período urbano foi negado não pela impossibilidade de reconhecimento do período anterior ao documento mais antigo apresentado, mas sim pela fragilidade da prova material apresentada. Assim a decisão aduzida não está em dissonância com a Súmula 577/STJ, porquanto se trata de questão controversa diversa da indigitada Súmula.

Já quanto ao tempo de serviço especial, o acórdão proferido em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos de declaração, na TNU (fls. 227-230) enfrentou devidamente a questão suscitada pelo requerente, qual seja, a apresentação do PPP com laudo sem assinatura.

Não se desconsidera a decisão proferida na PET 10.262 que reconheceu a desnecessidade de apresentação do PPP em conjunto com o laudo técnico, entretanto, na decisão paradigma se parte do pressuposto que o PPP está embasado em laudo válido, até mesmo por isso que a juntada é dispensável.

Entretanto, no caso dos autos houve a juntada do PPP em conjunto com laudo sem assinatura, não ficando claro o valor probatório do PPP.

Ora, a própria decisão na PET paradigma traz a ressalva de que a dispensa da apresentação do laudo não subsiste quando evidenciado questionamento a respeito do PPP, confira-se excerto da decisão, *in verbis*:

Consoante se observa, lícito se faz concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despicienda a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea erguida pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado.

No presentes autos, a dúvida surgiu da própria documentação apresentada, a qual não pode ser ignorada pelo julgador.

Verifica-se portanto, que as questões que embasam o presente pedido dizem respeito exclusivamente às provas dos autos, sendo questão processual que, como já dito, não dão ensejo à Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

Nesse sentido, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO MATERIAL. EXAME. INOCORRÊNCIA.

1. Conforme disposto no § 4º do art. 14 da Lei dos Juizados Especiais Federais, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

2. No caso, o Pedido de Uniformização de Jurisprudência não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido pela TNU por fundamento eminentemente processual (ausência de dissídio jurisprudencial), sem ter sido proferido nenhum juízo de valor acerca do mérito da causa, circunstância que inviabiliza o processamento do presente feito no âmbito desta Corte. Precedentes.

3. Configuração do caráter manifestamente improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação da sanção prevista no art.

1.021, § 4º, do CPC/2015.

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa. (AgInt na PET no PUIL 322/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 11/4/2018, DJe 15/5/2018)

PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. DIREITO MATERIAL. ANÁLISE. AUSÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. A teor do disposto no art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, dirigido a esta Corte, quando a orientação acolhida pela Turma Nacional, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que o pedido de uniformização de jurisprudência não foi conhecido pela TNU por fundamento eminentemente processual (reexame de provas).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no PUIL 298/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 14, §4º, DA LEI 10.259/2001. TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECISÃO QUANTO AO MÉRITO.

1. Nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização decidir questão de direito material de forma contrária à súmula ou jurisprudência dominante desta Corte.

2. No caso em tela, a TNU não conheceu do recurso, ao fundamento de que a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 42/TNU, que veda, na via eleita, o reexame de matéria de fato. Assim, o não pronunciamento quanto ao mérito da controvérsia impede o seguimento ao presente feito. Precedente: AgInt no PUIL 29/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 14/06/2016; AgRg na Pet 9.378/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 14/06/2016; AgRg na Pet 9.641/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 15/03/2016.

3. Agravo interno não provido. (AgInt na Pet 11.333/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 16/8/2017)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0134176-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no PUIL 359 / SP**

Números Origem: 00036846620094036314 36846620094036314

PAUTA: 14/11/2018

JULGADO: 14/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS BRANDAO
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES - SP104442
ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854
ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
MARIANGELA SARTORI FURINI VALENTIN E OUTRO(S) - SP333488
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS BRANDAO
ADVOGADOS : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES - SP104442
ANDRESA VERONESE ALVES - SP181854
ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034
MARIANGELA SARTORI FURINI VALENTIN E OUTRO(S) - SP333488
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.